



Porto Alegre, 03 de setembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 44.471/2020.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba, solicita análise quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 36, de 27 de agosto, de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO 2021).

II. No § 1º do artigo 26, deverá ser suprimido o termo “extraordinários”, pois esta situação se dará somente nos momentos em que o Município estiver com o Decreto de Calamidade Pública em vigor no Município.

Havendo previsão na LOM sobre emenda impositiva será necessário ser inserido dispositivo que verse sobre o cronograma para análise e verificações de impedimentos das programações e demais procedimentos necessários para a viabilização da execução das emendas impositivas, em atendimento ao art. 166, § 14 da CF/88. Lembrando que somente existirá emendas impositivas se a Lei Orgânica assim prever sua realização.

Em relação aos anexos que deveriam acompanhar o Projeto de Lei, estes não foram encaminhados para análise e também não foram localizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal, o qual encontra-se o Projeto de Lei [protocolado¹](#) nas proposições desde o dia 31 de agosto de 2020. Situação a ser verificada pelo Poder Legislativo.

Deverá ser comprovado que o Conselho deliberativo da Saúde (art. 36 da Lei nº 8.080/90), da educação (art. 24, § 9º da Lei nº 11.494/07) e da assistência social (art. 84, Resolução CNAS nº 33/12) aprovaram os seus orçamentos.

Por fim, cabe salientar que o Executivo NÃO apresentou, dentre os documentos que acompanham a proposição, a ata que comprova que foi realizada a audiência pública de elaboração da LDO, atendendo ao art. 48, § 1º, inciso I da LRF e ao Estatuto das Cidades (art. 44 da Lei nº 10.257/01). Situação que deve ser verificada pelo Poder Legislativo.

¹ <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=17910>



III. Portanto, a *viabilidade técnica* do Projeto de Lei em questão passa, principalmente pela realização da audiência pública de elaboração da LDO e da comprovação de que houve a aprovação dos conselhos municipais (deliberativos). Lembrando ser importante promover as adequações indicadas no item II dessa orientação para que a peça em questão atende a melhor técnica Legislativa.

Por fim, recomenda-se que, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, fique oportunizado ao Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, que ofereça a retificação e/ou complementação.

O IGAM permanece à disposição.

Fabrício Borowsky
Bacharel em Ciências Contábeis
Assistente Contábil do IGAM

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora CRC/RS 077.905
Supervisora Contábil do IGAM